



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1522281-31.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MURILO LEONARDO LOPES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1522281-31.2024.8.26.0228

Comarca: SÃO PAULO

Juízo de Origem: 23ª VARA CRIMINAL

Apelante: MURILO LEONARDO LOPES

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33164

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO IMPRÓPRIO TENTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Murilo Leonardo Lopes foi condenado por tentativa de roubo impróprio ao subtrair uma TV de 32" da *Smart Fit* e, posteriormente, agredir a vítima para assegurar a impunidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do réu pode ser desclassificada para furto simples tentado e se há cabimento para a aplicação da atenuante da confissão e a alteração de regime.

III. Razões de Decidir

3. A conduta configura roubo impróprio, pois houve emprego de violência após a subtração para assegurar a detenção do bem.

4. A confissão parcial do réu sequer foi utilizada para fundamentar a condenação, sendo inaplicável a atenuante. A reincidência específica e a gravidade concreta da conduta justificam a manutenção do regime fechado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A violência posterior à subtração caracteriza roubo impróprio, não cabendo desclassificação para furto simples. 2. A confissão parcial não é suficiente para atenuação da pena quando não utilizada na fundamentação da condenação.

Legislação Citada: CP, art. 157, § 1º, c.c. art. 14, II. CPP, art. 202.

Jurisprudência Citada: Súmula/STJ, nº 582.

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **MURILO LEONARDO LOPES**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 23ª Vara Criminal de São Paulo, que o condenou às penas de **3 anos, 1 mês, 10 dias de reclusão e 7 dias multa, no piso, em regime fechado**, como incurso no

CP, art. 157, § 1º, c.c. art. 14, II, pleiteando desclassificação para furto simples tentado, atenuante da confissão e modalidade prisional mais branda.

Devidamente processada, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

A acusação é de que, segundo a denúncia, “(...) no dia 15 de setembro de 2024, por volta das 09h04min, na Avenida Cupecê, 5396, Jardim Prudência, em São Paulo, o denunciado subtraiu, para si, 01 (uma) TV de 32", marca Samsung, conforme auto de exibição e apreensão de fls.15, de propriedade da vítima Smart Fit, sendo que logo depois de subtraído o bem, empregou violência contra a vítima R.E.F.J., a fim de assegurar a impunidade do crime e a detenção das coisas subtraídas para si.”

Interrogado, admitiu a tentativa de subtração, mas negou tê-lo feito mediante violência ou grave ameaça. Somente buscou se desvencilhar, já que a vítima o segurou pelo braço.

R. abriu a academia e, por volta das 08h00min, viu o apelante descendo com um televisor, alegando ter ganhado em um sorteio. Estava na recepção e achou estranho, razão pela qual ligou ao gerente, que prontamente desmentiu a premiação. Percebendo que a versão não convenceria, o apelante passou a agredi-lo. O ofendido tentou dar uma chave de braço para imobilizá-lo e foi descendo até a escada, onde encontrou o manobrista, que chamou a polícia. Não havia arma ou qualquer objeto com o apelante; feriu-se, mas não notou qualquer machucado no apelante.

F., gerente da unidade, confirmou a versão de R.

Óbvio e típico relato de roubo impróprio. Após subtrair a TV, **MURILO**, sabendo que sua história não convenceria, passou a agredir R. para assegurar a impunidade do crime e a detenção da *res*, configurando a subtração com violência posterior e não furto simples, rechaçando-se qualquer desclassificação, como pretendido.

Como se sabe, a palavra da vítima, em se tratando de crime patrimonial, é preponderante ao protesto de inocência, não havendo comprovação de qualquer animosidade anterior específica que justificasse infundada acusação, inclusive diante do contido no CPP, art. 202 de que toda

pessoa pode ser testemunha.

Conforme bem ressaltado na Origem: “*O ofendido foi categórico em afirmar que o acusado lhe 'partiu para cima', esclarecendo que o réu veio agredi-lo para conseguir fugir. Ora, essa conduta, que corresponde com precisão àquela prevista pelo parágrafo 1º ao artigo 157 do Código Penal.*” (fls. 162)

Dosimetria

As iniciais saíram do piso, **4 anos de reclusão e 10 dias multa.**

Na intermediária, exasperada em 1/6 pela reincidência específica (Proc. nº 0007127-07.2016.8.26.0041- fls. 38), **4 anos, 8 meses de reclusão e 11 dias multa.**

A despeito do sustentado, a confissão parcial é inábil à atenuante respectiva, sobretudo, em razão de não utilização para fundamentação.

Na derradeira, pelo *conatus*, reduzida em 1/3, de **3 anos, 1 mês, 10 dias de reclusão e 7 dias multa**, definitiva à míngua de variáveis, de modo que nada mais se pode pretender, já que a houve a inversão da *res furtiva*, ainda que por breve período, nos termos da Súmula/STJ, nº 582.

Por fim, a recidiva de **MURILO** em crimes patrimoniais com emprego de violência ou grave ameaça, além da gravidade concreta, impõe a manutenção do regime fechado. Houve maior desvalor da conduta, afigurando-se justo, para reafirmação da norma penal violada, que a resposta Estatal seja mais intensa, proporcional à gravidade do crime.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator